

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$	Cr\$
Soma das Receitas Correntes . . .	515.500.000	Despesas de Capital		
Receitas de Capital	220.000.000	Investimentos		220.000.000
Soma das Receitas de Capital . . .	220.000.000	Soma das Despesas de Capital		220.000.000
Total Geral da Receita	735.500.000	Total Geral da Despesa		735.500.000

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Faculdade.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.
LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1967
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto
Nota: As Tabelas Explicativas a que se refere o artigo 2.º serão publicadas depois.

DECRETO N. 47.483, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o orçamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1967, respectivamente, as seguintes Receita e Despesa para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, nos termos do Artigo 107 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964:

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$	Cr\$
Receitas Correntes	1.189.500.000	Despesas Correntes		
		Custeio	1.134.000.000	
		Transferências Correntes	55.500.000	1.189.500.000
Soma de Receitas Correntes	1.189.500.000	Soma de Despesas Correntes		1.189.500.000
Receitas de Capital	700.000.000	Despesa de Capital		
		Investimentos		700.000.000
Soma da Receita de Capital	700.000.000	Soma da Despesa de Capital		700.000.000
Total Geral da Receita	1.889.500.000	Total Geral da Despesa		1.889.500.000

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Faculdade.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.
LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto
Nota: — As Tabelas Explicativas a que se refere o artigo 2.º serão publicadas depois.

DECRETO N. 47.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o orçamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca para o exercício de 1967.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1967, respectivamente, as seguintes Receita e Despesa para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, nos termos do artigo 107, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964:

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$	Cr\$
Receitas Correntes	274.500.000	Despesas Correntes		
		Custeio	262.720.656	
		Transferências Correntes	11.779.344	274.500.000
Soma das Receitas Correntes	274.500.000	Soma das Despesas Correntes		274.500.000
Receitas de Capital	160.000.000	Despesas de Capital		
		Investimentos		160.000.000
Soma das Receitas de Capital	160.000.000	Soma das Despesas de Capital		160.000.000
Total Geral da Receita	434.500.000	Total Geral da Despesa		434.500.000

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Faculdade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1967

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto
Nota: As Tabelas Explicativas a que se refere o artigo 2.º serão publicadas depois.

DECRETO N. 47.466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Disciplina a execução orçamentária do exercício de 1967, e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

XI — Das disposições Finais
Artigo 20.º — Continuam em vigor as disposições do Decreto N. 46.981, de 10 de novembro de 1966.

Leia-se:

XI — Das disposições Finais
Artigo 20.º — Continuam em vigor as disposições do Decreto n. 46.981, de 1.º de novembro de 1966.

DECRETO N. 47.468, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o orçamento da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para o exercício de 1967.

Retificação

Onde se lê:

Decreto N. 47.468, de 30 de dezembro de 1967

Leia-se:

Decreto N. 47.468, de 30 de dezembro de 1966.

DECRETO N. 47.485, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a cobrança de Imposto de Circulação de Mercadorias
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Considerando o disposto na Lei Estadual n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, e no Ato Complementar n. 31, o qual, atribuindo aos municípios 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação estadual do imposto de circulação de mercadorias, elevou em 25% (vinte e cinco por cento) os limites fixados no artigo 1.º do Decreto-lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no artigo 4.º, do Ato Complementar n. 27,

Decreta:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias será calculado inicialmente mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) às bases de cálculo definidas na Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, inclusive nas operações interestaduais.

Parágrafo único — A porcentagem fixada neste artigo engloba a alíquota de 12% (doze por cento) fixada pela lei estadual, acrescida na parte devida aos municípios na forma do Ato Complementar n. 31.

Artigo 2.º — Do produto da arrecadação efetivada pela aplicação da alíquota fixada no artigo anterior 20% (vinte por cento) constituirão receita dos municípios, a qual será entregue a cada município na proporção do valor das operações tributadas ocorridas em seu território.

§ 1.º — A entrega será efetuada por meio de depósitos em conta especial a ser aberta em estabelecimento de crédito, no nome da Prefeitura Municipal interessada, não podendo o depósito do montante arrecadado exceder o prazo de 10 (dez) dias a contar do término de cada período fixado para o recolhimento do imposto pelos contribuintes.

§ 2.º — Os depósitos serão obrigatoriamente efetuados, na conformidade de instruções a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda, em agência local de um dos seguintes estabelecimentos:

- 1 — Banco do Estado de São Paulo S. A.
- 2 — Caixa Econômica Estadual de São Paulo
- 3 — Banco do Brasil S. A.
- 4 — Banco indicado pelo Prefeito Municipal, na impossibilidade da Secretaria da Fazenda efetuar os depósitos em um dos estabelecimentos oficiais mencionados.

Artigo 3.º — Nos casos de diferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em municípios diferentes daquele em que ocorreu o fato gerador, a Secretaria da Fazenda baixará as normas necessárias resguardo dos créditos correspondentes aos municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1966

LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.486, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 9.587, de 30 de dezembro de 1966

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria (Administração Geral do Estado), um crédito suplementar de Cr\$. . . 1.450.000.000 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), ao orçamento vigente, destinado à subscrição de ações para aumento de capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora (CAIC), autorizada pelo artigo 1.º, da Lei n. 9.587, de 30 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em importância equivalente, do código local 135 — Serviços Diversos — código geral 4.2.1.0 — 09 — 4.2.1.2 — item 2510 — inciso 1, do Orçamento vigente.

Artigo 2.º — As despesas referentes ao crédito ora aberto, terão a seguinte classificação econômica:

186 — ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

	Cr\$
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	
4.2.0.0 — Inversões Financeiras	
4.2.3.0 — 57 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento	
2650 — Subscrição de Ações de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos	
6 — Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora (CAIC)	1.450.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto